



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

AUTONOMIA PROFISSIONAL

DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL

Abordar o tema nos dias atuais, não obstante entendermos que não mais deveria ser relevante, em face da sua obviedade, se faz necessário, uma vez que diante das diversas denúncias que chegam ao CREFITO-8, constata-se que a autonomia profissional dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais ainda são violadas rotineiramente.

Inicialmente, e para uma melhor compreensão, vamos partir do conceito de autonomia. O que entendemos por autonomia?

Autonomia é um termo de origem grega cujo significado está relacionado com **independência, liberdade ou autossuficiência**.

Em **Filosofia**, autonomia é um conceito que determina a liberdade do indivíduo em gerir livremente a sua vida, efetuando racionalmente as suas próprias escolhas. **Nesse caso, a autonomia indica uma realidade que é dirigida por uma lei própria, que apesar de ser diferente das outras, não é incompatível com elas.**

Qual o seu antônimo? O antônimo de autonomia é heteronomia, palavra que indica **dependência, submissão ou subordinação**.

Analisando os conceitos acima podemos simplificar que a autonomia é independência nas mais variadas formas, seja de pensar, agir sem qualquer subordinação, no entanto, sempre em respeito à legislação.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

O art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal prevê o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.**

Dessa forma, temos duas Leis que regem especificamente as profissões do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional: Decreto-Lei Nº 938, de 13 de outubro de 1969 e a Lei Nº 6.316 de 17 de dezembro de 1975.

O Decreto-Lei Nº 938 regulamentou as profissões de Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e assegurou o seu exercício, definindo suas atividades privativas.

Art. 1º É assegurado o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, observado o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º O fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diplomados por escolas e cursos reconhecidos, são profissionais de nível superior.

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente.

A Lei Nº 6.316 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional. Nela compete ao Conselho Federal normatizar os atos próprios dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, e os Conselhos Regionais fiscalizar o cumprimento das normativas editadas pelo Conselho Federal.

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 8ª Região – CREFITO-8 é uma autarquia federal, com atuação no âmbito do Estado do Paraná, e que possui entre as suas principais finalidades a fiscalização do exercício das atividades da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional visando assegurar a qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Possui dentre as suas competências, nos termos previsto no Inciso IV do art. 7º da referida Lei 6.316/75 a de *“cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei, das resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal”*.



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO, por sua vez, possui entre as suas atribuições e competências determinadas pela Lei 6.316/75, mais precisamente no Inciso II do art. 5º a de *“exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais”*.

Nesta ordem, o COFFITO, por meio da Resolução nº 8 de 1978, definiu os atos privativos dos referidos profissionais, cuja matéria está pacificada na Jurisprudência em decorrência de diversos julgados dos nossos Tribunais Pátrios.

A Resolução COFFITO Nº 80, de 09 de maio de 1987, estabelece atos complementares em relação ao exercício da atividade do Fisioterapeuta e no seu art. 1º dispõe sobre a sua respectiva competência:

Artigo 1º. É competência do FISIOTERAPEUTA, **elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional**, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade; **prescrever, baseado no constatado na avaliação físico-funcional as técnicas próprias da Fisioterapia, qualificando-as e quantificando-as**; dar ordenação ao processo terapêutico baseando-se nas técnicas fisioterapêuticas indicadas; induzir o processo terapêutico no paciente; **dar altas nos serviços de Fisioterapia**, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Por meio da Resolução Nº 555 de 28 de março de 2022, o COFFITO instituiu a Classificação Brasileira de Diagnóstico Fisioterapêutico, baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) e no Referencial Brasileiro de Procedimentos Fisioterapêuticos (RBPF), onde os profissionais fisioterapeutas passam a ter



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

um padrão de descrição e codificação dos termos diagnósticos fisioterapêuticos a fim de compatibilizar as nomenclaturas dos diagnósticos com as diretrizes da Organização Mundial de Saúde (OMS).

A Resolução COFFITO Nº 81, de 09 de maio de 1987, estabelece atos complementares em relação ao exercício da atividade do Terapeuta Ocupacional e no seu art. 1º dispõe sobre a sua respectiva competência:

Artigo 1º. É competência do TERAPEUTA OCUPACIONAL **elaborar o diagnóstico Terapêutico Ocupacional**, compreendido como avaliação cinética-ocupacional, sendo esta um processo pelo qual, através de metodologia e técnicas terapêuticas ocupacionais, são analisadas e estudadas as alterações psico-físico-ocupacionais, em todas as suas expressões e potencialidade, objetivando uma intervenção terapêutica específica; **prescrever baseado no constatado na avaliação cinética-ocupacional, as condutas próprias da Terapia Ocupacional, qualificando-as e quantificando-as**; ordenar todo processo terapêutico, fazer sua indução no paciente a nível individual ou de grupo, **dar alta nos serviços de Terapia Ocupacional**, utilizando o critério de reavaliações sucessivas que demonstrem não haver alterações que indiquem necessidade de continuidade destas práticas terapêuticas.

Vale ressaltar, ainda, que a formação do profissional de Fisioterapia está pautada em condutas que propicia conhecimento integral e respectiva autonomia para agir, sem qualquer subordinação a outra profissão, naquilo que é o fazer do Fisioterapeuta, nos termos estabelecidos na Resolução CNE/CES 4, de 19 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Fisioterapia:

Art. 5º A formação do Fisioterapeuta tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

- I - respeitar os princípios éticos inerentes ao exercício profissional;
- II - **atuar em todos os níveis de atenção à saúde**, integrando-se em programas de promoção, manutenção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, sensibilizados e



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

comprometidos com o ser humano, respeitando-o e valorizando-o;

III - atuar multiprofissionalmente, interdisciplinarmente e transdisciplinarmente com extrema produtividade na promoção da saúde baseado na convicção científica, de cidadania e de ética;

IV - reconhecer a saúde como direito e condições dignas de vida e atuar de forma a garantir a integralidade da assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

V - contribuir para a manutenção da saúde, bem estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidade, considerando suas circunstâncias éticas, políticas, sociais, econômicas, ambientais e biológicas;

VI - **realizar consultas, avaliações e reavaliações do paciente colhendo dados, solicitando, executando e interpretando exames propedêuticos e complementares que permitam elaborar um diagnóstico cinético-funcional, para eleger e quantificar as intervenções e condutas fisioterapêuticas apropriadas, objetivando tratar as disfunções no campo da Fisioterapia, em toda sua extensão e complexidade, estabelecendo prognóstico, reavaliando condutas e decidindo pela alta fisioterapêutica;**

VII - **elaborar criticamente o diagnóstico cinético funcional e a intervenção fisioterapêutica**, considerando o amplo espectro de questões clínicas, científicas, filosóficas éticas, políticas, sociais e culturais implicadas na atuação profissional do fisioterapeuta, sendo capaz de intervir nas diversas áreas onde sua atuação profissional seja necessária;

VIII - exercer sua profissão de forma articulada ao contexto social, entendendo-a como uma forma de participação e contribuição social;

IX - desempenhar atividades de planejamento, organização e gestão de serviços de saúde públicos ou privados, além de assessorar, prestar consultorias e auditorias no âmbito de sua competência profissional;

X - **emitir laudos, pareceres, atestados e relatórios;**

XI - prestar esclarecimentos, dirimir dúvidas e orientar o indivíduo e os seus familiares sobre o processo terapêutico;

XII - manter a confidencialidade das informações, na interação com outros profissionais de



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

saúde e o público em geral;

XIII - encaminhar o paciente, quando necessário, a outros profissionais relacionando e estabelecendo um nível de cooperação com os demais membros da equipe de saúde;

XIV - manter controle sobre a eficácia dos recursos tecnológicos pertinentes à atuação fisioterapêutica garantindo sua qualidade e segurança;

XV - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;

XVI - conhecer os fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da Fisioterapia;

XVII - seus diferentes modelos de intervenção.

Parágrafo único. A formação do Fisioterapeuta deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Vale ressaltar, ainda, que a formação do profissional de Terapia Ocupacional está pautada em condutas que propicia conhecimento integral e respectiva autonomia para agir, sem qualquer subordinação a outra profissão, naquilo que é o fazer do Terapeuta Ocupacional, nos termos estabelecidos na Resolução CNE/CES 6, de 19 de fevereiro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Terapia Ocupacional:

Art. 5º A formação do Terapeuta Ocupacional tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos requeridos para o exercício das seguintes competências e habilidades específicas:

I - relacionar a problemática específica da população com a qual trabalhará, com os seus processos sociais, culturais e políticos e perceber que a emancipação e a autonomia da população atendida são os principais objetivos a serem atingidos pelos planos de ação e tratamento;

II - conhecer os fatores sociais, econômicos, culturais e políticos da vida do país, fundamentais à cidadania e a prática profissional;

III - reconhecer a saúde como direito e atuar de forma a garantir a integralidade da



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

IV - compreender as relações saúde-sociedade como também as relações de exclusão-inclusão social, bem como participar da formulação e implementação das políticas sociais, sejam estas setoriais (políticas de saúde, infância e adolescência, educação, trabalho, promoção social, etc) ou intersetoriais;

V - reconhecer as intensas modificações nas relações societárias, de trabalho e comunicação em âmbito mundial assim como entender os desafios que tais mudanças contemporâneas virão a trazer;

VI - inserir-se profissionalmente nos diversos níveis de atenção à saúde, atuando em programas de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde, assim como em programas de promoção e inclusão social, educação e reabilitação;

VII - explorar recursos pessoais, técnicos e profissionais para a condução de processos terapêuticos numa perspectiva interdisciplinar;

VIII - compreender o processo de construção do fazer humano, isto é, de como o homem realiza suas escolhas ocupacionais, utiliza e desenvolve suas habilidades, se reconhece e reconhece a sua ação;

IX - identificar, entender, analisar e interpretar as desordens da dimensão ocupacional do ser humano e a utilizar, como instrumento de intervenção, as diferentes atividades humanas quais sejam as artes, o trabalho, o lazer, a cultura, as atividades artesanais, o auto-cuidado, as atividades cotidianas e sociais, dentre outras;

X - utilizar o raciocínio terapêutico ocupacional para realizar a análise da situação na qual se propõe a intervir, o diagnóstico clínico e/ou institucional, a intervenção 3 propriamente dita, a escolha da abordagem terapêutica apropriada e a avaliação dos resultados alcançados.

XI - desempenhar atividades de assistência, ensino, pesquisa, planejamento e gestão de serviços e de políticas, de assessoria e consultoria de projetos, empresas e organizações.

XII - conhecer o processo saúde-doença, nas suas múltiplas determinações contemplando a integração dos aspectos biológicos, sociais, psíquicos, culturais e a percepção do valor dessa integração para a vida de relação e produção;

XIII - conhecer e analisar a estrutura conjuntural da sociedade brasileira em relação ao perfil de produção e da ocupação dos diferentes indivíduos que a compõe;



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

- XIV - conhecer as políticas sociais (de saúde, educação, trabalho, promoção social e, infância e adolescência) e a inserção do terapeuta ocupacional nesse processo;
- XV - conhecer e correlacionar as realidades regionais no que diz respeito ao perfil de morbimortalidade e as prioridades assistenciais visando à formulação de estratégias de intervenção em Terapia Ocupacional;
- XVI - conhecer a problemática das populações que apresentam dificuldades temporárias ou permanentes de inserção e participação na vida social;
- XVII - conhecer a influência das diferentes dinâmicas culturais nos processos de inclusão, exclusão e estigmatização;
- XVIII - conhecer os fundamentos históricos, filosóficos e metodológicos da Terapia Ocupacional e seus diferentes modelos de intervenção;
- XIX - conhecer métodos e técnicas de investigação e elaboração de trabalhos acadêmicos e científicos;
- XX - conhecer os princípios éticos que norteiam os terapeutas ocupacionais em relação às suas atividades de pesquisa, à prática profissional, à participação em equipes interprofissionais, bem como às relações terapeuta-paciente/cliente/usuário;
- XXI - conhecer a atuação inter, multi e transdisciplinar e transcultural pautada pelo profissionalismo, ética e equidade de papéis;
- XXII - conhecer os principais métodos de avaliação e registro, formulação de objetivos, estratégias de intervenção e verificação da eficácia das ações propostas em Terapia Ocupacional;
- XXIII - conhecer os principais procedimentos e intervenções terapêuticas ocupacionais utilizados tais como: atendimentos individuais, grupais, familiares, institucionais, coletivos e comunitários;
- XXIV - desenvolver habilidades pessoais e atitudes necessárias para a prática profissional, a saber: consciência das próprias potencialidades e limitações, adaptabilidade e flexibilidade, equilíbrio emocional, empatia, criticidade, autonomia intelectual e exercício da comunicação verbal e não verbal;
- XXV - desenvolver capacidade de atuar enquanto agente facilitador, transformador e integrador junto às comunidades e agrupamentos sociais através de atitudes permeadas pela noção de complementaridade e inclusão;
- XXVI - conhecer, experimentar, analisar, utilizar e avaliar a estrutura e dinâmica das



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

atividades e trabalho humano, tais como: atividades artesanais, artísticas, corporais, lúdicas, lazer, cotidianas, sociais e culturais;

XXVII - conhecer as bases conceituais das terapias pelo movimento: neuroevolutivas, neuro-fisiológicas e biomecânicas, psicocorporais, cinesioterápicas entre outras;

XXVIII - conhecer a tecnologia assistiva e acessibilidade, através da indicação, confecção e treinamento de dispositivos, adaptações, órteses, próteses e software;

XXIX - desenvolver atividades profissionais com diferentes grupos populacionais em situação de risco e ou alteração nos aspectos: físico, sensorial, percepto-cognitivo, mental, psíquico e social;

XXX - vivenciar atividades profissionais nos diferentes equipamentos sociais e de saúde, sejam hospitais, unidades básicas de saúde, comunidades, instituições em regime aberto ou fechado, creches, centros de referência, convivência e de reabilitação, cooperativas, oficinas, instituições abrigadas e empresas, dentre outros;

XXXI - conhecer a estrutura anátomo-fisiológica e cinesiologia do ser humano e o processo patológico geral e dos sistemas;

XXXII - conhecer a estrutura psíquica do ser humano, enfocada pelos diferentes modelos teóricos da personalidade;

XXXIII - conhecer o desenvolvimento do ser humano em suas diferentes fases enfocado por várias teorias;

XXXIV - conhecer as forças sociais do ambiente, dos movimentos da sociedade e seu impacto sobre os indivíduos.

Parágrafo único - A formação do Terapeuta Ocupacional deverá atender ao sistema de saúde vigente no país, a atenção integral da saúde no sistema regionalizado e hierarquizado de referência e contra-referência e o trabalho em equipe.

Sendo assim, por todos os ditames legais acima mencionados não há porque pairar qualquer dúvida acerca da autonomia profissional dos Fisioterapeutas e dos Terapeutas Ocupacionais, até porque são profissionais de primeira abordagem.

Em relação à atuação dos referidos profissionais perante os Planos de Saúde, também, a autonomia tem e deve prevalecer, pois a legislação assim prevê, tanto que a Agência



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

Nacional de Saúde Suplementar – ANS, por meio das suas Resoluções, estabelece regras para que as Operadoras de Saúde cumpram e respeitem a legislação.

A ANS é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil. Tem como missão a defesa do interesse público na assistência suplementar à Saúde, regular as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de Saúde no Brasil.

Periodicamente, a ANS publica o novo Rol de Procedimentos que devem ter cobertura pelas operadoras de planos de saúde, sendo a mais recente a Resolução Normativa - RN Nº 465 de 24 de fevereiro de 2021.

A RN Nº 465 atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde e estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à Saúde, dentre elas a **consulta com o Fisioterapeuta**, que visa a realizar o diagnóstico, fato que por si só ratifica a autonomia do profissional que deve ser respeitada.

Além da consulta com o Fisioterapeuta, vale ressaltar, a previsão do § 3º do art. 6º que assim determina:

Art. 6º Os procedimentos e eventos listados nesta Resolução Normativa e em seus Anexos poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.

§ 3º Para a cobertura dos procedimentos indicados pelo profissional assistente, na forma do art. 6º, §1º, para serem realizados por outros profissionais de saúde, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o procedimento indicado e a tratar a doença ou agravo do paciente, cabendo ao profissional que irá



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

RUA PADRE GERMANO MAYER, 2.272 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80.040-170 - CURITIBA –

realizá-lo a escolha do método ou técnica que será utilizado.

Dessa forma, a prática adotada por alguns profissionais médicos ao direcionar o paciente para avaliação do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional não pode, sob pena de violar e infringir dispositivos legais, determinar qual a conduta terapêutica que deverá ser executada, seja por total desconhecimento, seja por invadir atos privativos de outras profissões da área da saúde que são devidamente regulamentadas.

Além disso, ao prescrever métodos e técnicas privativos das profissões de Fisioterapeuta e de Terapia Ocupacional, o médico está exercendo ilegalmente referidas atividades profissionais, além de causar potencial risco à saúde do paciente, podendo responder civil e criminalmente por eventual dano causado, diante da incorreta prescrição realizada.

Fora esse aspecto, os profissionais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, ao acatarem a determinação médica, estarão respondendo solidariamente por eventual dano causado ao paciente.

Por isso, sua autonomia na avaliação do quadro, diagnóstico e execução da melhor técnica e alta do tratamento deve ser mantida, como meio de se resguardar diante de eventuais riscos que poderiam ocorrer.


Dra. Patrícia Rossafa Branco


Dra. Livia Luz Bolognesi

Dra. Márcia Maria Kulcycki


Dra. Sibeles de Andrade Melo Knaut